



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO**

**OITAVO TERMO ADITIVO – CP 552/2011**

Oitavo termo aditivo ao contrato de empreitada por preço global visando a reforma do prédio que abriga a nova sede do Fórum Trabalhista de Florianópolis que entre si celebram o **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** e a empresa **OTT Construções e Incorporações Ltda.**

**Contratante:** A União, por meio do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, estabelecido na rua Esteves Júnior, nº 395, bairro Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-905, inscrito no CNPJ sob o nº 02.482.005/0001-23, neste ato representado por seu **Desembargador do Trabalho-Presidente**, Exmo. senhor **Edson Mendes de Oliveira**.

**Contratada:** A empresa **OTT Construções e Incorporações Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.898.913/0001-64, estabelecida na rua Marechal José Bernardino Bormann, nº 1.258, bairro Bigorrião, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80730-350, fone/fax (41) 3335-3366, e-mail [ott@ottconstrucoes.com.br](mailto:ott@ottconstrucoes.com.br), neste ato representada por seu Sócio-Diretor, senhor **Daniel Ott**, portador da carteira de identidade nº RG 737.828-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.610.539-34, conforme Contrato Social.

Os Contratantes resolvem **aditar** o contrato firmado em 27-7-2011, acrescentando às cláusulas quinta e oitava a seguinte redação, permanecendo inalteradas todas as demais disposições:

**CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA**

Fica acrescido mais 90 (noventa) dias ao prazo máximo para a execução da obra, no período compreendido entre 21-12-2013 a 20-03-2014.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes.

**CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

O contrato vigorará por mais 120 (cento e vinte) dias, no período de 27-01-2014 a 26-05-2014, podendo ser prorrogado a critério da Administração, nos termos da legislação vigente (art. 57 da Lei nº 8.666/93).

CP 552/2011-I

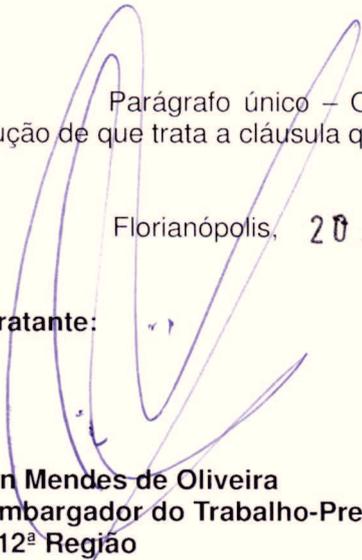


**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO**

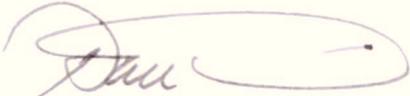
Parágrafo único – O prazo de vigência não se confunde com o prazo de execução de que trata a cláusula quinta.

Florianópolis, 20 JAN. 2014

**Contratante:**

  
**Edson Mendes de Oliveira  
Desembargador do Trabalho-Presidente  
TRT 12ª Região**

**Contratada:**

  
**Daniel Ott  
Sócio-Diretor  
OTT Construções e Incorporações Ltda.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO

SETOR DE CONTRATOS  
Rua Esteves Júnior, nº 395  
Centro – Florianópolis/SC  
88015-905

**GUIA PARA EXPEDIÇÃO**

- REGISTRADA
- SEM REGISTRO
- DIRETA
- MALOTE
- SEDEX

Relação nº

Em

21/01/2014

Assinatura do Expedidor

REMESSA À ECT ..... da correspondência abaixo discriminada.

ESPÉCIE E NÚMERO

Envelope contendo:  
1 via aditivo –  
CP 552/2011

DESTINATÁRIO - Endereço Completo

**OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**  
**Rua Marechal José Bernardino Bormann, nº 1.258**  
**Bairro Batel**  
**Curitiba/PR**  
**CEP 80730-350**

DESTINO

Curitiba/PR

RECIBO

RECEBIDO NA EXPEDIÇÃO  
Do TRT da 12ª Região

21 JAN 2014

SA 17502237 3 BR

De : Lurin M. M. de V. Dias – Chefe do NPO em exercício  
Para: Diretor do Serom



**Assunto: 19ª MEDIÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE FLORIANÓPOLIS  
– ED. UTRILLO e SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO DE PRAZO.**

**Processo: CP 552/2013**

Sr. Diretor,

### **I- 19ª MEDIÇÃO**

Encaminho notas fiscais de número 137 e 138 da empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, no valor de **R\$ 219.651,81** (duzentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) e **R\$ 61.565,19** (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) respectivamente, que equivalem a **19ª medição** do contrato CP 552/ 2011 que inclui os serviços contratados originalmente e todos os termos aditivos e ao **reajuste contratual da 19ª medição**.

Os serviços medidos nesta medição foram conferidos nas vistorias dos dias **30/10 e 29/11/13**, todos os serviços foram executados de acordo com as especificações e exigências do projeto. As planilhas de medição contendo os serviços e valores medidos seguem anexo (planilha do contrato, planilha de aditivos e planilha de instalações preventivas de incêndio).

Informo que juntamente com as notas fiscais os seguintes documentos foram encaminhados fisicamente:

- Planilhas de medição;
- Documentação para pagamento: nota fiscal, certidões negativas, comprovantes de recolhimento de taxas e impostos (INSS e FGTS).

No processo foram juntados os seguro garantia vigente até 26/01/2014 e o último laudo dos Bombeiros (docs. 737 e 730).

Ressalto que a edificação encontra-se em uso e que os serviços pendentes na última medição e relatórios foram executados, restando pendente apenas questões relativas ao projeto preventivo de incêndio que foram apontadas após última vistoria dos Bombeiros realizada dia 12/11/2013 (vide Laudo doc. 730). Os serviços solicitados pelos Bombeiros serão objeto de aditivo que será encaminhado posteriormente, esses serviços deverão ser executados para possibilitar a liberação do habite-se da obra e irão demandar um **aditamento de prazo de execução e vigência do contrato**.

Restará um resíduo no valor contratual a ser medido no final, após o habite-se, este resíduo equivale a verba do habite-se e projeto 'as built'.

### **II- ADITIVO DE PRAZO**

Conforme justificativa acima e pedido da contratada (doc. 738), solicito **90 dias** de aditamento do **prazo de execução** dos serviços para execução dos

serviços extras requisitados pelo Corpo de Bombeiros em sua última vistoria para fins de habite-se, bem como aditamento de **120 dias** no **prazo de vigência do contrato**.

Atenciosamente,

Lurin M. M. de V. Dias  
Técnico Judiciário – Chefe do NPO em exercício

## **ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Concorrência pública nº 552/2011

Assunto: prorrogação do prazo de execução e de vigência contratual

Interessados: TRT 12ª Região e OTT Construções e Incorporações Ltda.

### **PARECER Nº 529/2013**

Senhor Diretor-Geral da Secretaria,

Veio o expediente a esta Assessoria para análise da 8ª minuta de termo aditivo (doc. 742), que contempla a prorrogação dos prazos de execução contratual e vigência do instrumento em tela.

As prorrogações foram solicitadas pela contratada sob a alegação de que são necessárias alterações nos serviços em razão de solicitação formalizada pelo Corpo de Bombeiros (doc. 738).

O Diretor da SEROM sugere o acolhimento do pedido, reputando suficientes os prazos de mais 90 dias para a execução do contrato e de mais 120 para sua vigência (doc. 740).

Quanto à viabilidade material da medida, deve estar rigorosamente atrelada ao permissivo insculpido na Lei nº 8.666/93:

Art. 57. (*omissis*)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estanho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Logo, o procedimento proposto não é, em tese, repudiado pelo sistema normativo vigente em sede de Direito Administrativo. Não se olvida, ademais, que está atrelado à efetiva ocorrência de fatos excepcionais, devidamente comprovados nos autos ou atestados pelas áreas técnicas envolvidas na execução contratual.

Quanto à excepcionalidade da situação, invoca a empresa as alterações solicitadas pelo Corpo de Bombeiros, não previstas inicialmente no contrato. A solicitação é ratificada pelo Diretor do SEROM, que estima, também, o prazo necessário para que sejam implementadas as mudanças.

Em tal cenário, os fatos trazidos a conhecimento do Tribunal parecem suficientes para respaldar a prorrogação proposta.

Acrescenta-se, inclusive, que não há menção no expediente a acréscimo nos custos dos serviços ou situação análoga que venha ainda a onerar o Tribunal.

Finalmente, compulsando-se a apólice de seguro garantia juntada ao doc. 737 constata-se que seu prazo de vigência termina em 26-1-2014,

bem antes do fim da execução e da vigência contratuais, se oficializada a prorrogação ora requerida.

Sugere-se, portanto, que a contratada providencie, também, a prorrogação da vigência do seguro, de forma a que estejam cobertos os períodos contemplados na alteração contratual sob exame.

É a manifestação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Ana Paula Volpato Wronski  
Assessora Jurídica da Presidência

À elevada consideração do Exmo. Desembargador do Trabalho-Presidente.

Em 20.12.2013.



**Ageu Raupp**

**Diretor-Geral da Secretaria**

Em vista da manifestação da área técnica responsável pela gestão e fiscalização do contrato (doc. 740) e do contido no Parecer da Assessoria Jurídica (doc. 744), **autorizo a celebração 8º Termo Aditivo** ao Contrato CP nº 552/2011, com fulcro no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto, entretanto, a necessidade de **solicitação** à Contratada **de prorrogação do prazo de validade da seguro-garantia**, consoante o disposto no § 5º da Cláusula Catorze do Contrato. À SECAD/SELCO para as providências.

Em 20.12.2013.

**Edson Mendes de Oliveira**

**Desembargador do Trabalho-Presidente**